

4276
M

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00119/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009714/2017-81

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO NAS ÁREAS DA UFPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 038/2017. ADITAMENTO PARA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Art. 40, inciso XI e 65, II, "d" da Lei Nº 8.666/93. APROVAÇÃO E VISTO da minuta do VIII Termo Aditivo - Art. 38, § único da Lei nº 8.666/93.

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Cuida-se de pedidos de **aumento de acréscimo de serviços e repactuação de preços e reequilíbrio econômico-financeiro**, na forma do Ofício 124/2021-CSU (fls. 4120/4127), dos fiscais do Contrato e manifestação (fls.4272) do Sr. Prefeito do Campus, e Ofício 38/2021 (fls.3801/3803) e Parecer Técnico do Fiscal do Contrato, Servidor Clodoaldo Costa de Nazaré, Coordenadoria de Serviços Urbanos/DINFRA/Prefeitura Multicampi, (fls. 4120/4127), com o demonstrativo da contratada relativamente à repactuação para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Com efeito, o pleito versa sobre o pedido de **Repactuação para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da CCT/2021 da SEAC/SINTRAPAV- Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis a (fls.4128/4270), conforme demonstrado pela tabela I da CCT/2021 acostada às fls. 3710/3890, 3891/3955 e 3957/4119 dos autos, bem assim como Parecer Técnico da lavra do fiscal do Contrato (fls. 4120/4127).**

3. Às fls.4120/4127, está apensado o ofício nº 124/2021-CSU, do Sr. Clodoaldo Costa de Nazaré, Fiscal do Contrato, onde é analisado o pleito da Contratada relativo a repactuação dos valores, quando assim informa:

“1. A solicitação foi protocolada em 06.01.2021, por meio do Processo nº 23073.00334/2021-68 (ver documento anexo), referente a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, registra-se que o pedido ocorreu na vigência do citado contrato, bem como tal convenção foi homologada em 11.11.2020.

2. A outra solicitação da contratada foi protocolada em 16.03.2021 através do Processo nº 23073.008067/2021-77 (ver documento anexo), referente a Convenção Coletiva de Trabalho 2021 acordada entre SEAC X SINELPA 2021 (ver documento anexo), com data base retroativa a 01.01.2021, bem como acordada entre SEAC X SINTRAPAVA 2021 (ver documento anexo), registra-se que o pedido ocorreu na vigência do citado contrato.

3. A Coordenadoria de Serviços Urbanos (CSU) elaborou os cálculos da Planilha de Custos e Formação de Preços (ver documento anexo) referente à solicitação de repactuação do Contrato Administrativo nº 38/2017.

Cabe registrar que a análise da solicitação da empresa Parafisso Comércio e Serviços Ltda., feita no processo supracitado teve como referência a Planilha de Custos e Formação de Preços

no início do Contrato nº038/2017.

Os itens a serem reajustados nas planilhas, estão discriminados abaixo:

- a) Aumento do valor do Ticket Alimentação para R\$-18,80 (Dezoito reais e oitenta centavos). Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINTRAPAV 2020 nas categorias de Motorista e Lavador;
- b) Aumento do valor do Ticket Alimentação para R\$-19,82 (Dezenove reais e oitenta e dois centavos), Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC X SINTRAPAV 2021 e respectivamente SEAC X SINELPA 2021;
- c) O valor do vale transporte continua sendo o valor de R\$-3,60 (Três reais e sessenta centavos), conforme Decreto nº 9.3941/2019-PMB (ver documento anexo).
- d) A Convenção Coletiva de Trabalho – CCT X SEAC X SINTRAPAV/PA 2020 (Motorista e Lavador) com vigência de **01/01/2020 a 31/12/2020**; CCT X SEAC X SINELPA e SINTRAPAV, com vigência de **01/01/2021 a 31/12/2021**, tais convenções tem influência diretamente no cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços das seguintes categorias: CONTROLADOR DE PRAGAS E VETORES, SERVENTE, ENCARREGADO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES, JARDINEIRO, COLETOR DE LIXO, TRATADOR DE ANIMAIS e TRATORISRTA, LAVADOR e MOTORISTA.
- e) O percentual de **3,63%** do item “G” – Seguro Acidente de Trabalho (SAT), NO MÓDULO 4 – Encargos Sociais e Trabalhista **foi ajustado** para o percentual de **2,79% (Dois vírgula setenta e nove por cento)** nas planilhas do objeto em questão (ver documento anexo), desse modo, a contratada multiplicou suas alíquotas de SAT pelo índice do FAP disponibilizado.

Memória de cálculo:

- a) Alíquota de SAT do estabelecimento da empresa 3%:
- b) Índice FAP do estabelecimento da empresa:0,93%:
- c) SAT de 2020 será: **SAT X FAP + 3 X 0,93 = 2,79**
- d) Na folha de pagamento referente ao mês de Agosto/2021 (documento anexo) o documento0 GFIP/SEFIT registra o percentual de 2,79%.
- e)Quadro Demonstrativo das mensurações e postos do contrato conforme abaixo discriminadas: ((fls. 4122/4123/4124).

O valor inicial do Contrato era de **R\$ 930.230,40 (Novecentos e trinta mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos)**, conforme o Contrato Administrativo nº 38/2017 (ver documento anexo), com a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro/2020, constatou-se o valor de **R\$-1.192.881,74 (Um milhão, cento e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, e os meses de outubro, novembro e dezembro/2020, constatou-se o valor de **R\$-1.196.200,61 (Um milhão, cento e noventa e seis mil, duzentos reais e sessenta e um centavos)**, bem como a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro/2021, constatou-se o valor de **R\$-1.242.268,24 (Um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)** e o valor global de **R\$ 14.907.218,88 (Quatorze milhões, novecentos e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, conforme quadro demonstrativo abaixo discriminado nas tabelas 1 e 2.

(foi juntada uma tabela às fls. 4125).

Foi analisado a solicitação inserida no item 5 do Ofício S/Nº, datado em 13/07/2021, transcrito a seguir: “Informamos ainda que está sendo solicitado reequilíbrio econômico do contrato, sobre os materiais empregados no mesmo, conforme IPCA (VER DOCUMENTO ANEXO).

As planilhas (ver documentos anexos) de INSUMOS, possui 68 itens, foram elaborados pela CSU, tais valores constatados serão transcritos no QUADRO DEMONSTRATIVO DE INSUMOS – CONTRATO Nº 38/2017, abaixo discriminados;

(ver tabela 4)

Deste modo, após análises encontrou-se o valor atualizado de R\$ 109.178,38 (Cento e nove mil, cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) de INSUMOS, bem como a diferença a ser pago a CONTRATADA será o valor de R\$ 39.826,44 (Trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

4277
M

Diante do exposto, a CSU constatou que a diferença de reequilíbrio econômico-financeiro nas Tabelas 1,2 e 4 (R\$ 15.525,75 + R\$ 414.608,67 + R\$ 39.827,44) totaliza o valor a ser pago a CONTRATADA de R\$ 469.960,86 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, o Contrato Administrativo nº 38/2017 a partir de janeiro de 2021 terá o valor mensal de R\$ 1.242.268,24 (Um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Assim, encaminhamos, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação da empresa PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, para análise e manifestação dos demais setores competentes quanto à possibilidade de repactuação do Contrato nº38/2017 em conformidade com a legislação que rege a matéria.

OBSERVAÇÃO: Registre-se em tempo que as glosas no que se referem aos VALES TRANSPORTE no período de SETEMBRO de 2020 a SETEMBRO de 2021 encontram-se sobre diligência para dirimir dúvidas para que se proceda a glosa dentro da razoabilidade pelos fiscais técnicos e administrativos do Contrato Administrativo nº 38/2017, bem como as glosas serão devidamente descontadas posteriormente.

4.. Já às fls.4272, o Sr. Prefeito do Campus assim se manifesta:

Á PROAD,

“Atendendo à solicitação da empresa Paraíso Comércio e Serviço Ltda., referente à repactuação do Contrato 38/2017, às folhas 3801 a 3803, e, conforme Parecer Técnico do gestor do contrato, constante no ofício no. 124/2021-CSU, emitido pelo servidor Clodoaldo Costa de Nazaré, da Coordenadoria de Serviços Urbano/DINFRA/Prefeitura Multicampi, contido entre as folhas 4120 a 4127 deste, destacamos o seguinte:

1. Alteração do custo mensal do contrato, a partir de Janeiro de 2021, para o valor de R\$ 1.242.268,24, totalizando o montante anual de R\$ 14.907.218,88.
2. Pagamento dos valores devidos à empresa, à monta de R\$ 469.960,86, relativo à diferença de reequilíbrio econômico-financeiro, para o período que vai de Janeiro de 2020 a Setembro de 2021.

Sendo assim, encaminhamos o processo para análise e demais providências.

5. Fato contínuo foram os autos encaminhados pela PROAD à DCC/PROAD, que os endereçou à PROPLAN, para informar no tocante a disponibilidade financeira, a qual exarou despacho informando a dotação orçamentária, com o seguinte despacho:

A demanda em questão deverá pela ação orçamentária 20rk – Funcionamento das instituições Federais de Ensino Superior, FONTE: 8100, PTRES 169711, Plano Interno: MO ser atendida com o Plano Interno .MAO11JGO113N.

7. Posteriormente vieram os autos com a devida minuta do Termo Aditivo a este órgão jurídico para devida análise e parecer.

8. **Eis o breve relato dos fatos.**

II – ANÁLISE JURÍDICA:

9. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

2. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

10. Primeiramente, cumpre informar que avença encontra-se em vigor, conforme Contrato nº 038/2017 (fls.1927/1944), publicado no DOU de 18.09.2017 (fls. 1948), a partir de 15/09/2017 até 14/09/2018, prorrogado pelo II Termo Aditivo (fls.2361/2362), (DOU de 13.09.2019, fls.2377), de 15.09.2018 a 14.09.2019 e IV Termo Aditivo (fls.2924/2925), (DOU 06/09/2019), de 15/09/2019 a 15/09/2020 e VII Termo Aditivo (fls.3672/3673), publicado no DOU 16.09.2021 (fls. 3685).

2.1 – Da Repactuação resultante do Reajuste do Salário da Categoria com base Convenção Coletiva do Trabalho 2020 e Convenção Coletiva 2021:

11. Trata-se de pleito que se refere à repactuação do contrato, formulado pela Contratada empresa **PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, às fls.3710/3712 e planilhas 3713/3799 relativamente a CCT 202 e às fls. 3894/3896 e planilhas 3897/41119, e analisada pelo Sr. Clodoaldo Costa de Nazaré consoante Ofício nº 124/2021 (fls.4120/4127) com planilhas às fls. 4128/4270, da Coordenadoria de Serviços Urbanos da Prefeitura Multicampi.

12. Por oportuno, cabe destacar que a análise do presente pleito restringe-se ao pedido de repactuação de preços do Contrato Administrativo nº 038/2017, formulado pela empresa **PARAÍSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI**, em razão das alterações advindas das *Convenções Coletivas 2020/2021 e 2021/2022*, firmada entre os sindicatos das categorias profissionais e o sindicato dos empresários, cujo aumento salarial provocou o desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato 038/2017 firmado entre esta IFES e a mesma, cujas planilhas foram devidamente analisadas e conferidas pela Coordenadoria de Serviços Urbanos/DINFRA, conforme detalhado às fls. 4120/4127 deste processo, haja vista que quando da apresentação da proposta, a empresa utilizou como parâmetro para efeito de salário da categoria profissional envolvida na contratação, na forma determinada pela legislação de regência.

13. Assinala-se também que consta também do pleito da Contratada planilhas relativamente aos INSUMOS utilizados na Contratação que correspondem a 68 itens, cujo reajuste foi analisado pelo Sr. Fiscal do Contrato, utilizando para tal *o índice do IPCA, conforme planilha anexa as fls. 4126 do processo.*

14. É oportuno ressaltar que se trata de repactuação a periodicidade de previsto na Lei, já que referem-se as CCT de 2020 e 2021 e com sequentemente aos terceiro e quarto ano de contratação da empresa, cuja as repactuações desses valores foram requeridas a fim de poder arcar com as despesas com os salários dos profissionais envolvidos no Contrato.

15. Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a Constituição Federal expressamente aludiu acerca da obrigatoriedade da Administração Pública quando da realização de suas contratações possibilite a manutenção das condições efetivas da proposta, conforme dispõe o seu art. 37, inciso XXI.

16. No tocante às formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos, conforme se assevera, essas fazem parte de dois grandes grupos, sendo as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e Repactuação (não vinculado a nenhum índice).

17. *In casu*, é possível constatar a incidência de duas causas caracterizadoras da quebra da equação econômico-financeira, quais sejam: 1) as alterações advindas com a adesão à Convenção Coletiva firmada entre o **SINELPA e o SEAC/PA**, para o período de 2020/2021 e 2) a recomposição dos preços em virtude do reajuste do Ticket-alimentação (Cláusula XV da CCT 2020/2021 da SEAC X SINTRAPAV para R\$-18,80 e da Cláusula XV da CCT 2021/2022 da SEAC/SINTRAPAV para R\$-19,82 – fls.4121), o percentual de R\$-3,63% do item “G” – SAT foi ajustado para o percentual de 2,79%, os salários dos colaboradores: servente, jardineiro, tratorista, tratador de animais, coletores, bombeiro hidráulico, operador de máquinas leves, controlador de pragas e vetores, auxiliar de serviços gerais, lavador, motorista e encarregado (fls.80/89), estão acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SEAC x SINELPA/PA 2019 (fls. 56/63), bem como a Convenção Coletiva de Trabalho CCT SEAC x SINTRAPAV (fls. 197/226), referente aos cargos de motorista e lavador, não houve aumento do valor do vale transporte – R\$-3,30 (Três reais e trinta centavos), conforme Decreto nº 90.721/2018-PMB (fls.4121).

18. Segundo consta e informação do Sr. Clodoaldo da Costa Nazaré, Gestor do Contrato os vales transportes relativos ao período de setembro 2020 a setembro 2021, encontram-se sob diligências a fim de dirimir as dúvidas para que se proceda a glosa dentro da razoabilidade para posteriormente serem procedidos os descontos desses valores.

19. No que se refere às alterações ocasionadas no Contrato em virtude da adesão à nova Convenção Coletiva, observa-se que o caso *sub examine*, não advém de fato imprevisível, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica *extraordinária*. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

20. Ora, se não há enquadramento nas hipóteses acima indicadas, resta concluir que se trata de repactuação contratual. Assim sendo, relevante se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

21. Como referido acima, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre, através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente, consoante veremos adiante.

22. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os arts. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Lei nº 10.192/2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.**

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Decreto nº 2.271/1997

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

23. Da transcrição dos dispositivos normativos observam-se além do embasamento legal conferido ao instituto em análise, as condições necessárias para a sua concessão, como a natureza do objeto ser de serviço contínuo, a determinação do interregno mínimo de um ano de cada uma das convenção coletivas objetivadas nesta demanda, sendo estas a terceira e quarta repactuação tendo em vista que a contratação ocorreu em 2017, e com o advento da CCT 2020/2021 e 2021/2022 os valores revelam-se defasados consoante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

24. Quanto à determinação do interregno mínimo de um ano, verifica-se que está cumprida, haja vista que a contratação ocorreu em 038/2017 em 15/09/2017 até 14/09/2018, já tendo sido prorrogado através do II Termo Aditivo de 15.09.2018 a 14.09.2019, e subsequentemente até a presente data pelos e IV Termo Aditivo (fls.2924/2925), (DOU 06/09/2019), de 15/09/2019 a 15/09/2020 e VII Termo Aditivo (fls.3671/3673), DOU de 16.09.2021 (fls.3685), o atingindo a anualidade prevista no regramento legal, o pleito encontra guarita no art. 38, inciso II da IN Nº 05/2017, *in verbis*:

Art. 56 – Nas repactuações subsequentes a primeira, a anualidade será contada a partir da data do fator gerador que deu ensejo a última repactuação. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

25. Ademais, como demonstrado às fls. 230/234, a Contratada está vinculada ao SINDESP/PA, que estipula **janeiro como a data-base da categoria objeto da mão de obra que exercita a contratação**, cujo salário vigente de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, foi apresentado pela CONTRATADA na planilha de composição dos custos apensada as fls. 236 a 284, as quais foram devidamente analisadas pela CSU/DINFRA, pelo Sr. Clodoaldo Costa de Nazaré – Fiscal do Contrato que apensou às fls. 232/233 planilhas devidamente corrigidas com os valores a serem pagos à Contratada.

26. Nesse diapasão, trazemos à colação Acórdão TCU nº 1563/2004 – Plenário, *ipsis litteris*:

“2 – o prazo mínimo de um ano a que se refere o item anterior conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que se referir; sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a que proposta se referir à data do acordo, convenção,

dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.”

26. Como se verifica pela leitura do Acórdão supracitado a data do orçamento a que a proposta se referir tem como marco a **data do acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente, para compor o interregno de um ano, que como se constata a Contratada faz parte**, pois como já informado aderiu à Convenção Coletiva de 2020 e 2021, para a mão de obra que objetivada na Contratação, apresentando a Convenção Coletiva da categoria.

27. No caso *sub examine* pretende-se repactuação de preços, uma vez que a partir de janeiro de 2020/2021 passaram a vigorar as alterações introduzidas pela Convenção Coletiva das categorias envolvidas na Contratação para o exercício de 2020/2021 o que também ocorreu a partir da CCT 2021/2022 para as categorias envolvidas nesta contratação, que foram fruto da negociação firmada entre o SINELPA/PA e SINTRAPAVPA as quais proporcionaram impactos sobre os valores mensalmente pagos à Contratada.

28. No que tange a este tema, válido trazer à colação as regras insertas na Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG, conforme a seguir transcritas:

i. Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

ii. § 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

iii. § 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

iv. § 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

v. § 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

28. Como se observa pelo regramento legal, havendo desequilíbrio na contratação, a Contratada faz jus em qualquer tempo aos ajustes dos valores que se fizerem necessários, a fim de que possa suportar o ônus do Contrato, cabendo a restituição do equivalente, pois admitir-se ao contrário estar-se-ia reconhecendo um enriquecimento sem causa em prol da Administração Contratante.

29.. Corroborando com nossa assertiva, trazemos a colação entendimento do mestre Marçal Justen Filho 1:

“Se não fosse prestado ao particular o montante correspondente ao que lhe fora originalmente assegurado, ter-se-ia de reconhecer um enriquecimento correspondente e sem causa em prol do Estado.”

30.. Ademais é assente a jurisprudência do STJ, que transcrevemos a seguir, *in verbis*:

“Demonstrado a efetiva realização do objeto contratado – no caso, as obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento da obrigação pecuniária com o particular.

“As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem também, vedar o enriquecimento ilícito o locupletamento de qualquer das

31 Então, compulsando os autos, observa-se que no presente caso, os serviços referem-se basicamente à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada desde a apresentação da proposta a uma categoria profissional objeto das duas Convenções Coletivas já citadas (anos de 2020/2021 e 2021/2022). E por assim ser, foi solicitada pela empresa prestadora dos serviços, a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo.

32.. Ocorre que, considerando que se trata de pedido de repactuação subsequente, a anualidade deve ser contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo a última repactuação (art. 56 da IN N° 05/2017), com base na **Convenção Coletiva de 2020/2021, que passou a vigorar a partir de 01/01/2020 para o exercício 2020/2021, embora somente em 11.11.2020 tenha sido homologada, consoante informação do Fiscal do Contrato às fls. 4120**, e dessa forma repercutiu no salário da categoria envolvida no Contrato desequilibrando assim o valor da parcela aferida pela Contratada.

33. Da mesma forma ocorreu com a CCT SEAC X SINELPA 2021/2022, para o exercício de 2021, com base retroativa a partir de 01.01.2021, repercutindo assim também nas categorias funcionais utilizadas no Contrato 30/2017.

34. Assim sendo, verifica-se o cumprimento do requisito relativo ao lapso temporal para a concessão da readequação de preços aqui pretendida, repisando os preços da mão de obra estava inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva 2020/2021 e 2021/2022, carecendo serem corrigidos, nesses dos dois períodos.

35. Aduz-se por relevante e conforme assinalado pelo Sr. Fiscal do Contrato as solicitações das repactuações foram requeridas em tempo hábil, tanto é que estão resguardadas nas Cláusulas Sexta dos IV e do VII Termo do Aditamento para prorrogação de vigência para os respectivos períodos, a saber:

em 06.01.2021, através do Processo n° 23073.000334/2021-68 para a repactuação relativa a CCT de 2020/2021 com base retroativa a 01.01.2020, haja vista que somente em 11.11.2021 a convenção foi homologada; e

em 16.03.2021, através do Processo n° 23073.008067/2021-77, relativo a repactuação da CCT 2021/2022, retroativa a 01.01.2021.

36. Cumpre ressaltar que os custos pleiteados foram objeto de análise pela Coordenadoria de Serviços Urbanos da DINFRA/PCU, tendo esta se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força das respectivas Convenções Coletiva 2020/2021 e 2021/2022. Verifica-se que foi dada observância as exigências dispostas no art. 57 e seus §§. da IN N° 05/2017.

37. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico competente CSU/DINFRA em seu parecer demonstrou que os valores das parcelas mensais devidos à Contratada assim dispostos:

TABELA N° 01.

Em 2020: referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 correspondem R\$-1.192.881,74 (Hum Milhão, Cento e Noventa e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e hum Reais e Setenta e Quatro Centavos), a partir de janeiro de 2020, conforme demonstrado na planilha apensado às fls. 4125 dos autos. Porém, como já foi pago entre janeiro a setembro de 2020 o valor de R\$-1.192.417,65 (Hum Milhão, Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Dezessete Reais e sessenta e cinco centavos), resta a diferença de R\$-464,09 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Reais e Nove Centavos), e nos meses de outubro, novembro e dezembro o valor de R\$-1.196.200,61 (Hum Milhão, Cento e Noventa e Seis Mil, Duzentos Reais e Sessenta e Hum Centavos), e foi pago o correspondente a R\$-1.192.417,65 (Hum Milhão, Cento e Noventa e Dois Mil, Quatrocentos e Dezessete Reais e sessenta e cinco centavos), restando a diferença de R\$-3.782,96 (Três Mil, setecentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos). Nesse valor a partir de outubro/2020 foi acrescido o custo dos INSUMOS no valor de R\$-109.178,38 (Cento e Nove Mil, Cento e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos).

TABELA N° 02

Em 2021: referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro/2021, constatou-se o calor de R\$-1.242.268,24 (Hum Milhão, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), sendo o valor pago à Contratada de R\$-1.196.200,61 (Hum Milhão, Cento e Noventa e Seis Mil,

Duzentos Reais e Sessenta e Hum Centavos), restando a diferença de R\$-46.067,63 (Quarenta e Seis Mil, Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos).

TABELA Nº 03

NO tocante aos INSUMOS no período de outubro de 2019 a setembro de 2020, foi pago à Contratada R\$-105.859,51 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e Hum Centavos), considerando o índice do IPCA para o período no percentual de 3,135160% = R\$-109.178,38 (Cento e Nove Mil, Cento e Setenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), restando a diferença a ser paga no valor de R\$-3.317,87 (Três Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Oitenta e Sete Centavos).

TABELA Nº 04

A partir dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto até setembro de 2021, deverá a ser pago Contratada R\$-105.859,51 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e Hum Centavos), que corresponde a diferença de R\$-3.318,87 (Três Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Oitenta e Sete Centavos), totalizando uma diferença nesse período de R\$-39.826,44 (Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Vinte e Seis Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

38. Assim, considerando a soma dos valores das Tabela nos. 01, 02, 03, e 04, a diferença a ser paga para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato corresponde a R\$-469.960,86 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos).

39. Dessa maneira, o valor mensal do Contrato a partir de janeiro 2021 passará a ser: de R\$-1.242.268,24 (Hum Milhão, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), conforme informado pelo Sr. Clodoaldo Costa de Nazaré, Fiscal do Contrato às fls. 4127.

40. É imperioso aduzir que deve constar do processo comprovação de aporte financeiro capaz de sustentar a alteração contratual aqui proposta cujo empenho prévio deve demonstrar o valor do Aditamento, haja vista a proibição inserta no art. 60 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 24 do Decreto nº 93.872/86, os quais vedam a realização de despesas sem prévia receita.

41. Destarte, cabe também informar que os efeitos financeiros fluirão a partir de janeiro 2021, consoante assinalado nas informações constante nos autos do Fiscal do Contrato às fls.4127, e do Sr. Prefeito às fls. 4272, ficando assim a Contratação: o valor mensal de R\$-1.242.268,24 (Hum Milhão, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos) e o valor anual de R\$-14.907.218,88 (Quatorze Milhões, Novecentos e Sete Mil, Duzentos e Dezoito Reais e Oitenta e Oito Centavos).

42. Sendo então a diferença devida de R\$-469.960,86 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos), por força da repactuação, para o período, incluídas as alterações advindas da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT. De 2020/2021 e 2021/2022.

46. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui esposada, quais sejam: a repactuação com base da CCT/2019 da SEAC/PA e SINELPA/PA para o exercício 2020/2021 e 2021/2022, conforme amplamente demonstrado pelo CSU/DINFRA/PCU.

III – CONCLUSÃO:

47. Dessa forma, e por tudo o que foi exposto e nos autos consta, opina esta Procuradoria pelo deferimento do pleito com base nas informações da Coordenadoria de Serviços Urbanos/DINFRA, que diz respeito a repactuação dos valores a partir de 01 de janeiro de 2021 com base nas CCT de 2020/2021 e 2021/2022, conforme manifestação do Srs. Clodoaldo Costa de Nazaré – Coordenadoria de Serviços Urbanos e Gestor do Contrato (fls.4120/4127) e Eliomar Azevedo do Carmo – Prefeito do Campus (fls.4272).

48. Em vista disso, constata-se, que o valor mensal do Contrato 038/2017, a partir de janeiro de 2021 passa a ser de R\$-1.242.268,24 (Hum Milhão, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), tendo em vista sua repactuação, cabendo, ainda ser efetuado pagamento de diferença conforme Tabela nºs. 01, 02, 03 e 04 conforme informado nos autos pelo CSU/DINFRA (fls.4125 e 4126) e pelo Sr. Eliomar Azevedo do Carmo, Prefeito do Campus (fls. 4272), no valor de R\$-469.960,86 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos),

49. Considerando esses eventos, o valor das parcelas relativas ao Contrato 038/2017, passaram a ser, repisando: R\$-1.242.268,24 (Hum Milhão, Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais

e Vinte e Quatro Centavos), a partir de janeiro de 2019, e ainda a diferença de R\$-469.960,86 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos), consoante informações da CSU/DINFRA/PCU desta IFES constante dos autos.

50. Assim, estando o pleito devidamente motivado e sob a exegese da legislação, opina-se pela sua concessão, diante dos fatos e fundamentos expostos, uma vez que este apresenta supedâneo nos **Art. 40, inciso XI e 65, II, "d" 65 da Lei Nº 8.666/93.**

51 Então, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, e relativamente à minuta do VIII Termo Aditivo em si, com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/, para posterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contratada.

52. Por derradeiro, deverá ser informada a CONTRATADA da obrigatoriedade do reforço recolhimento da garantia correspondente na forma da Cláusula Décima Oitava, haja vista a repactuação na contratação que ocasionou aumento no valor do Contrato.

À consideração superior.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009714201781 e da chave de acesso 4950885c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:
PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00622/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009714/2017-81

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 00119/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, de 09 de dezembro de 2021, da lavra da Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009714201781 e da chave de acesso 4950885c

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 786394259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 10-12-2021 11:49. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.